



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

DECISÃO

PROCESSO N° 33/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA, COM AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO POR TEMPO DETERMINADO DE PROGRAMAS ESPECÍFICOS PARA O SISTEMA DE TRÂMITES INTERNOS, VISANDO DISPONIBILIZAR E INTEGRAR INFORMAÇÕES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE DOCUMENTO.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de decisão deste agente de contratação em função do recurso interposto pelo(a) licitante VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.921.349/0001-61, classificada em 3º lugar no presente certame, doravante denominado(a) recorrente.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

O(a) recorrente manifestou, tempestivamente, intenção de interposição de recurso na fase de julgamento no dia 09/12/2025 às 11:43:46, conforme registrado no Termo de Julgamento (relatório) disponibilizado pela plataforma Compras.gov.

O(a) recorrente manifestou, tempestivamente, intenção de interposição de recurso na fase de habilitação no dia 10/12/2025 às 11:16:31, conforme registrado no Termo de Julgamento (relatório) disponibilizado pela plataforma Compras.gov.

3. DA ADMISSIBILIDADE

Em observância ao Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 9.2 do Edital, o(a) recorrente manifestou, tempestivamente, as razões de recurso, motivo pelo qual deve ser reconhecido e considerado o recurso.



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

4. DAS RAZÕES

O(A) recorrente se insurge contra a decisão que habilitou o(a) licitante I T SISTEMAS ELETRONICOS E INFORMATIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.836.497/0001-45, e pugna pela inabilitação do(a) referido(a) licitante e pela continuação do certame com imediata análise das propostas válidas remanescentes. Em síntese, o(a) recorrente sustenta que o(a) recorrida não atendeu plenamente a todas as exigências técnicas do Edital, além de alegar a presença de “vícios insanáveis”.

5. DAS CONTRARRAZÕES

Nos termos do item 9.7 do Edital, o(a) licitante I T SISTEMAS ELETRONICOS E INFORMATIZADOS LTDA apresentou, tempestivamente, as contrarrazões, aduzindo que a empresa “atendeu integralmente às exigências do edital, não havendo qualquer vício formal ou material que justifique sua desclassificação”, além de citar “mero inconformismo com o resultado do certame, buscando criar obstáculos artificiais para impedir a contratação da proposta mais vantajosa à Administração”.

6. DA ANÁLISE

6.1. DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO OFERTADO COM AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

6.1.1. QUANTO AO SUBITEM 4.2.4 DO EDITAL

O(A) recorrente aduz que o(a) recorrida não atendeu às exigências previstas no subitem 4.2.4, que por sua vez, impõe o seguinte:

“Os dispositivos eletrônicos e informatizados que operarem com a tecnologia sem fio, seja ela WiFi ou outra tecnologia de transmissão em rádio frequência, deverão possuir e serem apresentados juntamente com o catálogo do produto na proposta comercial, certificado de homologação na ANATEL em plena validade;”



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

Ademais, o(a) recorrente alega que o(a) recorrida “não apresentou catálogos completos e aptos a demonstrar o atendimento às funcionalidades exigidas para a maioria desses equipamentos, limitando-se a anexar documentos, incapazes de comprovar conformidade funcional com o Termo de Referência.”

Esta razão não lhe assiste.

Ora, os arquivos apresentados e nomeados como “1c Tablet Samsung SM-X210 – CERTIFICADO.pdf” e “Certif Anatel dos Módulos wifi dos Produtos IT.pdf” exibem claramente o certificado de homologação na ANATEL em plena validade. O primeiro arquivo citado anteriormente evidencia o modelo SM-X210, que por sua vez, refere-se ao Samsung Galaxy Tab A9+, um tablet com diversas especificações e, dentre elas, a conectividade sem fio (Wi-Fi e Bluetooth). O segundo arquivo citado anteriormente evidencia o modelo ESP32-WROOM-32D, que por sua vez, refere-se à um módulo microcontrolador (placa de desenvolvimento) que abrange uma ampla variedade de aplicações e também possui conexão Wi-Fi e Bluetooth.

Portanto, tendo em vista a apresentação desses arquivos e o conteúdo dos mesmos, a exigência prevista no subitem 4.2.4 foi atendida pela o(a) recorrida.

6.1.2. QUANTO AOS SUBITENS 4.2.11.5, 4.2.11.6 E 4.2.11.7 DO EDITAL

O(A) recorrente aduz o seguinte:

“No subitem 4.2.11.5, o edital determina que o programa de controle de microfones deve dispor de interface gráfica amigável, possibilitar a associação do nome do parlamentar ao microfone e apresentar sinalização intuitiva e colorida do status de cada dispositivo. Todavia, o catálogo apresentado pela IT Sistemas não demonstra qualquer dessas funcionalidades. Não há interface visual compatível com operação fluida pelo Presidente ou Operador; inexiste mecanismo de associação nominal; e tampouco há sinalização colorimétrica que permita rápida identificação dos microfones habilitados ou desabilitados. A omissão desses elementos afeta diretamente a adequação do produto à finalidade da contratação.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

subitem 4.2.11.6 reforça a necessidade de que a tela contenha os nomes dos parlamentares com microfones controlados, além de prever o comando centralizado para habilitar ou desabilitar todos os microfones simultaneamente. Novamente, o catálogo ofertado não comprova nenhuma dessas exigências. A solução apresentada não exibe o painel nominal obrigatório, nem demonstra qualquer comando global de controle. A inexistência desses recursos impede o atendimento mínimo das rotinas de plenário e inviabiliza a operação segura do sistema, caracterizando flagrante descumprimento do edital.

Da mesma forma, o subitem 4.2.11.7 exige operação simplificada, permitindo que o Presidente ou Operador habilite ou desabilite o microfone de qualquer parlamentar com um único toque ou clique, além da necessária sincronização com o cronômetro do orador, que deve desabilitar o microfone ao final do tempo. O catálogo técnico da IT Sistemas, contudo, não evidencia a disponibilidade de operação por clique único, tampouco apresenta qualquer recurso de sincronização automática com o cronômetro, funcionalidades classificadas como indispensáveis à condução das sessões.”

Esta razão não lhe assiste.

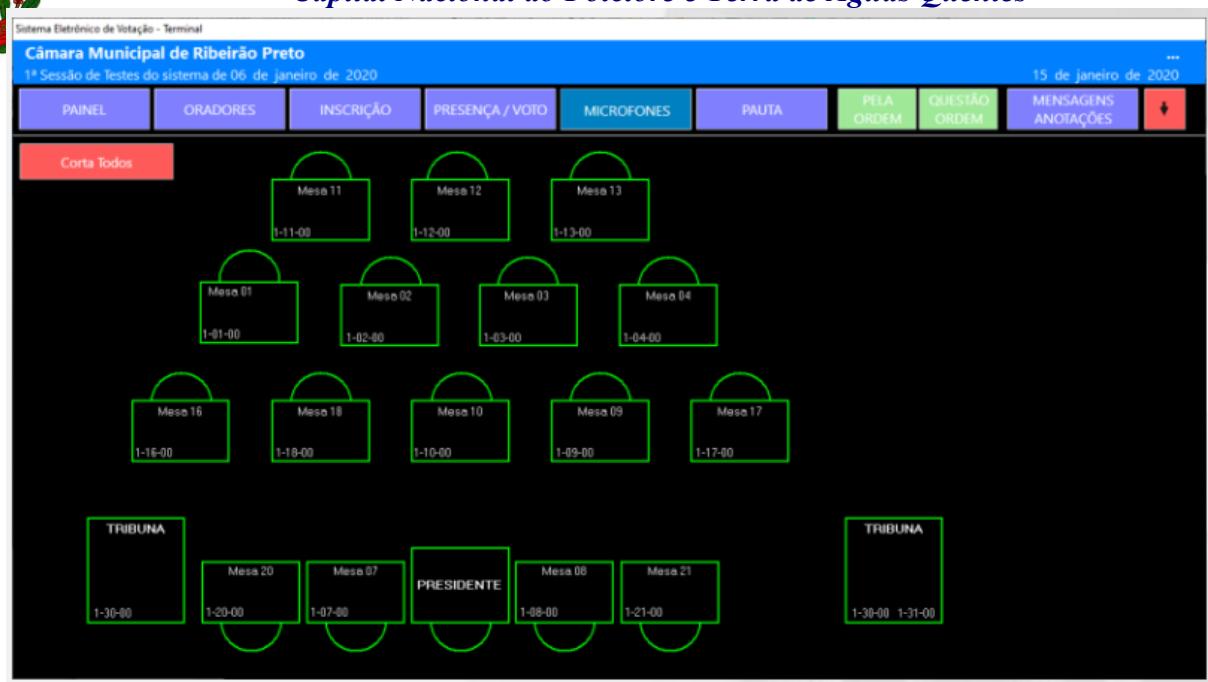
O arquivo anexado e nomeado como “3.5 Controle de Microfones.pdf” mostra claramente a compatibilidade com todas as exigências estabelecidas nos subitens 4.2.11.5, 4.2.11.6 e 4.2.11.7, conforme as considerações expostas a seguir.

O arquivo em questão possui a ilustração da interface gráfica amigável:



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”



Ademais, conforme constam neste arquivo apresentado pela recorrida:

“O sistema proposto oferta um gerenciamento completo e informatizado do uso dos microfones em plenário, permitindo desde a inscrição dos parlamentares para uso da palavra, passando pela abertura e fechamento dos microfones até o posicionamento automático das câmeras de vídeo PTZ para filmagem do parlamentar que usará a palavra naquele momento;

Serão disponibilizados softwares e hardwares para o controle e gerenciamento da palavra;

Serão dispositivos microprocessados denominado Controle de Microfones informatizado;

Este dispositivo deverá ser um módulo eletrônico disponível e ligado entre os microfones dos parlamentares, tribuna e mesa de som da casa, que possibilitará o corte ou abertura dos mesmos sempre que necessário de forma manual ou automática;

[...]



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

Possui sincronismo automático com todos os cronômetros disponíveis no sistema, permitindo o corte automático do microfone ao final da contagem de tempo quando habilitado e se necessário;

Operação por meio de interface gráfica de software com tela sensível ao alcance do presidente, através de um simples toque na tela ou clique do mouse;”

Portanto, tendo em vista a apresentação desse arquivo, bem como a análise do conteúdo nele inserido, as exigências previstas nos subitens 4.2.11.5, 4.2.11.6 e 4.2.11.7 foram atendidas pela recorrida.

6.1.3. QUANTO AO SUBITEM 4.2.11.9 DO EDITAL

O(A) recorrente aduz o seguinte:

“Também se verifica descumprimento do subitem 4.2.11.9, que estabelece especificações elétricas mínimas e de conectividade, tais como alimentação em 60Hz e comunicação sem fio via rede Wi-Fi 2,4GHz ou 5GHz. O equipamento ofertado não apresenta comprovação de conformidade com a frequência elétrica exigida, nem demonstra operar em redes sem fio dentro dos padrões estabelecidos., o que impede a aferição de conformidade.”

Esta razão não lhe assiste.

O arquivo anexado e nomeado como “3.7 Campainha sonora.pdf” denota que as exigências estabelecidas no subitem 4.2.11.9 foram atendidas, conforme as considerações expostas a seguir.

O arquivo em tela, na seção de “Características Técnicas”, descreve:

- *Comunicação de alta velocidade sem fios wi-fi através de módulos ESP-32 WROOM 32D;*

Ou seja, independentemente do padrão Wi-Fi implementado na placa ESP-32 WROOM 32D, haverá suporte para a frequência de 2,4 GHz.

A contestação sobre a frequência da rede elétrica em 60Hz é infundada. É de conhecimento geral que a frequência padrão da rede elétrica no Brasil é de 60Hz,



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

sendo incompatível com a realidade supor que os equipamentos fornecidos não atenderiam a esse requisito, o que inviabilizaria seu funcionamento.

Portanto, tendo em vista a apresentação desse arquivo, bem como a análise do conteúdo nele inserido, as exigências previstas no subitem 4.2.11.9 foram atendidas pela recorrida.

6.1.4. QUANTO AOS SUBITENS 4.2.2, 4.2.3, 4.2.7 E 4.2.12 DO EDITAL

O(A) recorrente aduz o seguinte:

“Importa destacar que os itens 4.2.2, 4.2.3, 4.2.7 e 4.2.12, embora não descrevam equipamentos isolados, dependem do adequado funcionamento do conjunto de dispositivos sem fio ofertados. A ausência de catálogos específicos não decorre da natureza dos itens, mas sim do fato de que tais funcionalidades não foram demonstradas pelos catálogos apresentados para os equipamentos Wi-Fi, revelando, portanto, não um vício meramente documental, mas incompatibilidade técnica material, pois o sistema ofertado não comprova atender aos requisitos operacionais impostos pelo Instrumento convocatório.”

Esta razão não lhe assiste.

Conforme se extrai da leitura clara e objetiva do instrumento convocatório, a exigência de apresentação obrigatória de catálogos não é geral nem irrestrita, estando expressamente delimitada pelo Edital aos itens cuja natureza seja de “dispositivos eletrônicos e informatizados que operem com tecnologia sem fio, seja ela WiFi ou outra tecnologia de transmissão em radiofrequência”.

Dessa forma, a obrigatoriedade de apresentação de catálogos não se estende aos itens classificados como softwares ou funcionalidades lógicas, os quais, por sua própria natureza, não se enquadram no conceito de dispositivos eletrônicos físicos que operam por radiofrequência.

Nesse sentido, o próprio Edital, no subitem 4.2.4, é expresso ao restringir a obrigatoriedade de apresentação de catálogos e certificações apenas aos dispositivos eletrônicos e informatizados que operem com tecnologia sem fio, não



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

havendo qualquer comando que autorize estender tal exigência a itens de natureza diversa.

Assim, eventual interpretação ampliativa da exigência não encontra respaldo legal ou editalício, sendo vedado à Administração criar obrigações não previstas, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações públicas.

6.2. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CATÁLOGO

6.2.1. QUANTO AO SUBITEM 4.2.10 DO EDITAL

Em síntese, o(a) recorrente alega que a proposta da empresa recorrida apresenta grave desconformidade, pois não foi apresentado o catálogo técnico do Cronômetro da Tribuna (subitem 4.2.10). Segundo o(a) recorrente, não foi comprovada a exigência que estabelece que o cronômetro possua comunicação Serial, Ethernet ou Wi-Fi.

O(a) recorrente também cita a exigência de catálogo do produto e certificado de homologação da ANATEL estabelecida no subitem 4.2.4 do Edital como uma obrigatoriedade que recai sobre o equipamento em tela, no caso, o cronômetro da tribuna.

Ademais, o(a) recorrente aduz o seguinte:

“A ausência de catálogo não configura falha formal sanável, mas sim vício material, pois impede a aferição das características técnicas essenciais do equipamento. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a apresentação posterior de catálogos inexistentes no momento da proposta, sob pena de indevida inovação das condições ofertadas. Trata-se, portanto, de desconformidade insanável, que atrai a aplicação do subitem 6.7 do edital e do art. 59, I e II, da Lei nº 14.133/2021, impondo a desclassificação da proposta por não atender às especificações técnicas pormenorizadas.”

Estas razões não lhe assistem.

Conforme explicação do item 3.4 contida nas contrarrazões da recorrida, no que diz respeito ao Cronômetro da Tribuna (item 4.2.10), a solução empregada utiliza



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

comunicação com fio: conexão serial entre o cronômetro e a tribuna, e comunicação da tribuna com o sistema por cabo de rede, sem uso de tecnologia sem fio. Assim, não se aplica a exigência de catálogo técnico e certificação ANATEL, restrita pelo subitem 4.2.4 do Edital apenas a equipamentos que operem por tecnologia sem fio.

Assim, eventual interpretação ampliativa da exigência não encontra respaldo legal ou editalício, sendo vedado à Administração criar obrigações não previstas, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Sendo assim, de fato, não cabe diligência para “*apresentação posterior de catálogos inexistentes no momento da proposta*”, justamente em razão da não obrigatoriedade de apresentação de catálogo. Não houve diligência alguma nesse sentido. A diligência que ocorreu durante o certame foi feita para aferir a exequibilidade da proposta comercial, através da solicitação do envio de planilha de composição de preços e apresentação de informações econômico-financeiras específicas da proposta ofertada no certame (custo de serviços, administrativos, tributários e lucro), em observância ao Art. 34 da IN nº 73/2022 (item 6.8 do Edital) e ao Art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

6.3. DA ALEGADA DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA OFERTADA

Em síntese, o(a) recorrente alega que a proposta comercial da empresa recorrida não contém expressamente o prazo de garantia do objeto, o que comprometeria a admissibilidade da proposta.

Esta razão não lhe assiste.

Segue a imagem retirada da proposta comercial enviada pela empresa recorrida:



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

OBSERVAÇÕES:

- 1) Validade da proposta de 90 dias;
- 2) De acordo com as exigências pretendidas pelo órgão licitante quanto ao objeto a ser adquirido;
- 3) Contém expressamente o prazo de garantia do objeto conforme edital licitatório;
- 4) Contém assinatura e carimbo do representante da empresa.

Araçatuba, 07 de novembro de 2025

**MARCELO
JAVAREZ:13
699146871**

Assinado digitalmente por
MARCELO JAVAREZ:13699146871
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Data: 2025.11.07
12:37:25
-03'00'

Marcelo Javarez

RG nr. 22.525.675-7
CPF nr. 136.991.468-71
marcelo@installtecnologia.com.br

01.836.497/0001-45
IT Sistemas Eletrônicos e Informatizados
LTDA
Av. Chile, 1617
Icaray - Cep 16.020-410
Araçatuba - SP

A eventual ausência de menção literal ao prazo de garantia na proposta não compromete a compreensão da oferta, tampouco afeta a execução contratual, tratando-se de mera impropriedade formal. Nesses casos, a desclassificação da proposta mais vantajosa afrontaria os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, expressamente consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que falhas formais que não alterem a substância da proposta nem prejudiquem a isonomia entre os licitantes não devem ensejar a desclassificação do certame, devendo prevalecer o interesse público na obtenção da melhor proposta:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (ACÓRDÃO 357/2015 - TCU)

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU - ACÓRDÃO 1924/2011 - PLENÁRIO (BRASIL, 2011)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário).

No mesmo sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Ainda acerca da temática, sob a égide da Lei 8.666/1993, leciona o Professor Dr. Roberto Baungartner:

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. **Porquanto, o pregoeiro, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta.** Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93 (<https://licitacao.com.br/com-base-na-jurisprudencia-e-em-precedentes-administrativos-predominantes-e-descabida-inabilitacao-documental-ou-desclassificacao-da-proposta-por-excesso-de-formalismo/>)

Diante disso, mostra-se desarrazoada e contrária ao interesse público qualquer tentativa de desclassificação da proposta empresa recorrida por formalidade que não compromete o atendimento ao Edital, a competitividade do certame ou a adequada execução do objeto contratado.

6.4. DA ALEGADA CONSTITUIÇÃO DE VÍCIOS INSANÁVEIS

Em resumo, o(a) recorrente aduz novamente todas as questões envolvidas nos tópicos anteriores e reforça a ideia da presença de vícios insanáveis no processo licitatório.

Tais razões não lhe assistem.

As análises feitas quanto à suposta incompatibilidade do objeto ofertado com as exigências do instrumento convocatório e necessidade de apresentação de catálogo já foram devidamente inseridas nos tópicos anteriores.

Conforme exposto anteriormente no subitem 6.2.1 do presente documento, a diligência que ocorreu durante o certame foi feita para aferir a exequibilidade da proposta comercial, através da solicitação do envio de planilha de composição de preços e apresentação de informações econômico-financeiras específicas da proposta ofertada no certame (custo de serviços, administrativos, tributários e



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

(Micro), em observância ao Art. 34 da IN nº 73/2022 (item 6.8 do Edital) e ao Art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Não houve “apresentação tardia de catálogos inexistentes, a inclusão de funcionalidades técnicas não demonstradas ou a substituição/inclusão de elementos essenciais da proposta”, como sugere o(a) recorrente.

Os únicos documentos apresentados pela empresa recorrida no tocante à questão da comprovação da exequibilidade da proposta foram os arquivos nomeados como “Justificativa_IT_ass.pdf” e “4b Justificativa - 2 - Completa - ass.pdf”, o que vai de acordo com o previsto no subitem 7.11.1 do Edital e ao Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

E após análise dos setores competentes da Câmara Municipal de Olímpia, concluiu-se o seguinte:

“Não há óbice legal à aceitação da proposta cujo preço represente 41,55% do valor estimado, desde que instaurada diligência. A planilha detalhada de custos apresentada pelo licitante é satisfatória em comprovar sua composição de custos e estratégia de mercado; devido a ser um serviço de software e tecnologia, o custo pode ser dividido entre diversos contratos que a empresa possui com a Administração Pública.”

Portanto, tendo em vista a devida apresentação da planilha de composição de preços, as demais justificativas apontadas pela empresa recorrida e o que foi exposto na análise acima, encerrou-se a diligência instaurada e decidi pela aceitabilidade da proposta.

Após isso, o processo licitatório passou para a fase de habilitação, onde houve a solicitação do envio de toda a documentação constante no item 7 do Edital, no prazo de 2 (duas) horas, conforme previsto no subitem 5.23 do Edital. A documentação para fins de habilitação foi apresentada pela empresa recorrida no prazo estabelecido, não havendo nenhuma irregularidade no que tange à habilitação fiscal, social, trabalhista e técnica.



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no presente documento, decido pela **não procedência** do recurso apresentado pelo(a) licitante VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. Sendo assim, mantenho a decisão de habilitação da empresa I T SISTEMAS ELETRONICOS E INFORMATIZADOS LTDA.

Este é o entendimento deste Agente de Contratação.

Encaminhem-se os autos ao Presidente da Câmara Municipal de Olímpia, a quem compete o pronunciamento definitivo sobre a matéria, podendo **MANTER** a decisão ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame. Após a decisão superior, retornem os autos ao Setor de Licitação, para adoção das providências cabíveis quanto à comunicação dos resultados aos licitantes.

Câmara Municipal de Olímpia, 29 de dezembro de 2025.

MARCOS FERNANDO DOMINGUES DE SOUZA JÚNIOR

Agente de Contratação